

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)

SF/21027.20859-95

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

SF/21027.20859-95